

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO Nº 16, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

Processo CFMV nº 655/95. Requerente: Comercial Poliana e Representações Ltda. Requerido: CFMV. Relator: Dr. Jorge Rubinich.
Necessidade de Registro no CFMV de Pessoa Jurídica. Entendimento do Art. 1º, inciso VI da Resolução nº 592/92.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 655/95, em que são partes os acima nomeados.

Acordam, os membros da Diretoria Executiva do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em reunião de 30 de outubro de 1995, por unanimidade, julgar improcedente o pedido da Requerente, obrigando-a a registro no CFMV, acompanhando o voto do Relator, tudo como consta do Parecer e Ata da Reunião de Diretoria que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Assegurado o direito de recurso ao Plenário deste Conselho Federal, no prazo de 15(quinze) dias, previsto no § 2º, do Art. 10, da Resolução nº 04/69, do CFMV.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

JORGE RUBINICH
Relator

ACÓRDÃO Nº 17, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

Processo Administrativo CFMV nº 1004/95. Requerente: Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio. Requerido: CFMV. Relator: Dr. Jorge Rubinich.
Obrigatoriedade de contratação de Responsável Técnico. Entendimento do Art. 2º da Resolução nº 582/91, combinado com o Art. 1º, incisos X e XII da Resolução nº 592/92.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 1004/95, em que são partes os acima nomeados.

Acordam, os membros da Diretoria Executiva do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em reunião de 30 de outubro de 1995, por unanimidade, pela obrigatoriedade de contratação de Responsável Técnico, acompanhando o voto do Relator, tudo como consta do parecer e ata da Reunião de Diretoria que ficam fazendo parte integrante deste julgamento. Assegurado o direito de recurso ao Plenário do Conselho Federal, no prazo de 15(quinze) dias previsto no § 2º, do Art. 10 da Resolução nº 04/69, do CFMV.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

JORGE RUBINICH
Relator

ACÓRDÃO Nº 18, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

Processo Administrativo CFMV nº 771/93. Requerente: Distribuidora de Frango Potiguará Ltda. Requerido: CFMV. Relator: Dr. André Luiz de Carvalho.

Obrigatoriedade de contratação de Responsável Técnico. Entendimento do Art. 2º da Resolução nº 582/91, combinado com o Art. 1º, inciso X da Resolução nº 592/92.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 771/93, em que são partes os acima nomeados.

Acordam, os membros da Diretoria Executiva do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em reunião de 30 de outubro de 1995, por maioria, julgar improcedente o pedido de isenção de Responsável Técnico, acompanhando o voto do Relator, tudo como consta do parecer e ata da Reunião de Diretoria que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Assegurado o direito de recurso ao Plenário do Conselho Federal, no prazo de 15(quinze) dias, previsto no § 2º, do Art. 10, da Resolução nº 04/69, do CFMV.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 19, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

Processo Administrativo CFMV nº 755/86. Requerente Mel do Sol - Produtos Apícolas Ltda. Requerido: CFMV. Relator: Dr. Eduardo Luiz Silva Costa.

Obrigatoriedade de contratação de Responsável Técnico. Entendimento da Resolução nº 582/91, combinado com o Art. 1º, inciso X da Resolução nº 592/92.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 755/86, em que são partes os acima nomeados.

Acordam, os membros da Diretoria Executiva do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em reunião de 30 de outubro de 1995, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de isenção de Responsável Técnico, acompanhando o voto do Relator, tudo como consta do parecer e ata que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Assegurado o direito de recurso ao Plenário deste Conselho Federal, no prazo de 15(quinze) dias, previsto no § 2º, Art. 10, da Resolução nº 04/69, do CFMV.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Relator

PORTARIA Nº 55, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

Concede cancelamento de Inscrição a Profissional registrado no CFMV.

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "1", do artigo 42, da Resolução

nº 04, de 28 de julho de 1969, e de acordo com o processo CFMV nº 3662/95, homologado na reunião de Diretoria Executiva de 30/10/95, resolve:

Art. 1º - Conceder, a pedido, o cancelamento de inscrição do Médico Veterinário João Carlos de Souza Martins - CFMV nº 0469, ficando desta forma impedido do exercício profissional em todo o Território Nacional, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

(Of. nº 19/95)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 165, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: HOMOLOGAR A 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, do exercício de 1995, do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região, na forma do resumo abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO

Receitas		Despesas	
Receitas Correntes	302.400,00	Despesas Correntes	224.100,00
Receitas de Capital	-----	Despesas de Capital	78.300,00
TOTAL	302.400,00	TOTAL	302.400,00

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 166, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: HOMOLOGAR A 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, do exercício de 1995, do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, na forma do resumo abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS-7ª REGIÃO

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	111.064,29	Despesas Correntes	91.064,29
Receitas de Capital	-----	Despesas de Capital	20.000,00
Total	111.064,29	Total	111.064,29

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 167, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre a fixação de anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o ano de 1996.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583/78 e do Decreto nº 84.444/80, CONSIDERANDO, ainda, a Lei nº 8383/91, e a deliberação tomada em Reunião Plenária Ordinária realizada em 26/10/95, e após ouvidos os Conselhos Regionais, resolve: Art. 1º - fixar anuidade a ser paga por Pessoa Física inscrita nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 1996, em 145(cento e quarenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência(UFIR). Art. 2º - Fixar anuidade a ser paga por Pessoa Jurídica registrada nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 1996, como se segue: a) Microempresas e Firms Individuais: 290 UFIR; b) Demais Pessoas Jurídicas em valores proporcionais ao Capital Social declarado em seu contrato social, conforme tabela abaixo: Até R\$ 5.000,00: 330 UFIR; de R\$ 5001,00 até R\$ 30.000,00: 500 UFIR; de R\$ 30.001,00 até R\$ 100.000,00: 800 UFIR; de R\$ 100.001,00 até R\$ 300.000,00: 1300 UFIR; de R\$ 300.001,00 até R\$ 900.000,00: 2300 UFIR; Acima de R\$ 900.000,00: 5000 UFIR. § 1º - É facultada a cobrança de anuidade complementar à Pessoa Jurídica, sempre que esta atualizar o seu Capital Social. § 2º - O CRN utilizará, sempre que houver, dados do último Balanço Patrimonial da Pessoa Jurídica, para atualizar valor do Capital Social com finalidade de cálculo de anuidade. Art. 3º - Permitir o pagamento das anuidades de Pessoas Físicas, nos seguintes moldes: a) com desconto de 10% para pagamento integral até 31/01/96; b) com desconto de 5% para pagamento integral até 29/02/96; c) em 3(três) parcelas iguais, sem desconto, com vencimento em 31/01, 29/02 e 31/03 de 1996. Art. 4º - As Pessoas Jurídicas é permitido utilizar-se do parcelamento previsto no item "c" do Artigo 3º. Art. 5º - O não pagamento dentro do prazo estabelecido no parcelamento da anuidade obriga a quitação integral do débito, até 31/03/96. § ÚNICO - Após 31/03/96, as anuidades não quitadas sofrerão multa de 20%(vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor da anuidade devida. Art. 6º - O pagamento da anuidade de Pessoas Físicas ou Jurídicas será obrigatoriamente efetuado na agência bancária da sede arrecadadora e indicada pelo Conselho Regional da respectiva jurisdição. Art. 7º - Por ocasião da primeira inscrição da Pessoa Física ou registro da Pessoa Jurídica, será cobrado o valor relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício. Art. 8º - As Pessoas Físicas ou Jurídicas pagarão uma única anuidade para o exercício de sua atividade em todo o país, ressalvados os casos previstos no Artigo 5º da Resolução